



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 324/2019/GME-ME

Brasília, 03 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 555, de 07.06.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 607/2019, de autoria do Senhor Deputado LUIZ LIMA, que solicita “a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia do Ofício nº 966/2019-RFB/Gabinete, de 25 de junho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



Ofício nº 966/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 25 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 607, de 2019, que requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019. Referência: 12100.101643/2019-49.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 92, de 24 de junho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25.0619 20046 CQZD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verse em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 25/06/2019 18:11:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 25/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 25/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 25/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0619.20046.CQZ0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FBA7A5C3571A31514B1C4A97A97FF345F24DDD597C969DB88ABCFE061593B53A

**Nota CETAD/COEST nº 092, de 24 de junho de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Projeto de Lei nº 1.532/2019 – Dedução IRPF gastos com profissionais de educação física e com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva.*e-Processo nº: 10030.000883/0519-89*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas profissionais de educação física e com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade das despesas com profissionais de educação física e com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º A Alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

I – (...)

II – (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, hospitais e pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...) "

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

2. O autor do projeto, Deputado Federal Luiz Lima, argumenta que com o incentivo a prática de atividade física poderá proporcionar um benefício pessoal direto na saúde física e mental do praticante e poderá impactar a economia pela redução das futuras despesas públicas de saúde, pelo estímulo a atividade dos profissionais de educação física e pelo estímulo a atividade econômica ligada ao mercado fitness.

3. Assim, o Deputado Federal Luiz Lima, solicita informações do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 no caso de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019 e solicita que no estudo seja considerado também o impacto positivo no orçamento pelo recolhimento de tributos pelos profissionais de educação física e pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva que seriam remunerados pelos contribuintes beneficiados com a possibilidade de dedução.

3. Preliminarmente, é importante frisar que o PL em análise não se coaduna ao ordenamento jurídico vigente dado que o sistema jurídico-econômico instituído para o Imposto de Renda da Pessoa Física repousa sobre o Princípio da Equidade, cuja essência é a contraposição entre os critérios do benefício e da capacidade contributiva. Dito isto, a capacidade contributiva é respeitada pelo incremento de alíquota de IRPF constante da tabela progressiva contrabalanceada pelo critério do benefício, ou seja, o não uso de serviços públicos permite que os contribuintes tenham a parcela não utilizada destes serviços deduzida da base de cálculo do IRPF. Assim, todas as deduções permitidas à base de cálculo do IRPF não são benesses concedidas pelo Estado ao contribuinte, mas sim uma compensação pelo fato de que o contribuinte buscou meios próprios de prover suas necessidades desonerando o Estado do fornecimento desses serviços.

Segundo o exposto acima, para que se conceda uma exclusão da base de cálculo do IRPF é necessário que exista verdadeira “Referibilidade” entre a exclusão concedida e um serviço público fornecido pelo estado. Dessa forma, se uma criança está matriculada na escola particular, seu pai desonera o estado do fornecimento de educação e, por isso, tem direito à dedução de educação; se um doente usa a rede particular de saúde, este desonera o estado do fornecimento de serviços do SUS e, por isso, tem direito à dedução de saúde.

Apresentado isto, qual serviço público provido pelo Estado estaria sendo desonerado de fornecimento caso o PL em análise fosse aprovado? A justificativa fala em redução de atendimentos

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25.0619.20059 Y72A. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

no SUS, mas o serviço a ser isentado precisa ter “Referibilidade”, precisa ser uma troca, como exemplo, uma unidade de educação pública por uma unidade de educação privada. Como o Estado não oferece academias a isenção pretendida não encontra guarida no ordenamento jurídico e no sistema econômico vigentes.

De fato, sob esta ótica, a aprovação do PL nº 1.532/19 se consubstanciará em verdadeira violação ao Princípio da Isonomia, visto que as classes mais baixas continuariam sem ter a prática desportiva garantida de forma universal e igualitária pelo estado e permitiria a quem pode custear tais atividades expandi-las, melhorando a própria saúde sem propiciar aos desamparados o mesmo direito, o que vai contra a capacidade contributiva e desiguala ainda mais os ricos dos pobres.

4. Dito isso, ainda há de se alertar sobre as renúncias **potenciais e estimadas** da medida. Como não há limites de dedução a renúncia potencial não tem como ser calculada, mas poderá causar um enorme impacto para os cofres da União, e de forma indireta pelos Fundos de Participação, aos Estados e Municípios. Já para o **cálculo estimado** do impacto orçamentário-financeiro, este Centro de Estudos utilizou-se de dados das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física e de dados das empresas classificadas no CNAE 9313-1/00 (Atividades de Condicionamento Físico). A tabela a seguir apresenta a estimativa decorrente da possível aprovação do PL 1.532/19:

R\$ Milhões			
PL 1.532 de 2019	2020	2021	2022
Dedução IRPF - Gastos com Atividades Físicas	2.488,98	2.665,70	2.852,30

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

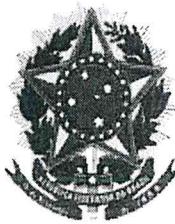
Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/06/2019 16:01:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/06/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 24/06/2019 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 25/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0619.20059.Y72A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A316E7A5D4EACA2092273DC3D70E1A11C909C1AD26D75AA9C27DBC6878615A23